



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1705180 - DF (2017/0269637-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) -  
DF012330  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o inadimplemento da sanção pecuniária, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e de multa, obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, conclui-se que o indulto pode alcançar a pena de multa aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, desde que respeitados os limites quantitativos previstos, bem como que o apenado cumpra as demais exigências taxativamente previstas no decreto de regência.

3. Incabível se falar em extensão do benefício de indulto à pena de multa, considerando que seu valor (17 dias-multa, no valor unitário de 15 salários mínimos) excede sobremaneira o *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais) determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1705180 - DF (2017/0269637-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) -  
DF012330  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o inadimplemento da sanção pecuniária, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e de multa, obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.
2. Da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, conclui-se que o indulto pode alcançar a pena de multa aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, desde que respeitados os limites quantitativos previstos, bem como que o apenado cumpra as demais exigências taxativamente previstas no decreto de regência.
3. Incabível se falar em extensão do benefício de indulto à pena de multa, considerando que seu valor (17 dias-multa, no valor unitário de 15 salários mínimos) excede sobremaneira o *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais) determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO** interpõe agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar o indulto quanto à pena de multa anteriormente concedido ao sentenciado.

Em suas razões, afirma a defesa que havendo indulto da pena privativa de liberdade, este benefício também deve alcançar a pena de multa aplicada cumulativamente, e que o caso dos autos não se amolda à hipótese prevista no art. 1º, XI, mas sim a do art. 7º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 (fls. 1215-1.224).

Sustenta que o indulto da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa, motivo pelo qual lhe deveria ser reestabelecido o acórdão do Tribunal de origem que lhe concedeu o indulto pleno.

Requer assim a reconsideração do *decisium* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que lhe seja reestabelecido o a extensão à pena de multa do benefício do indulto com relação à pena privativa de liberdade, conforme Decreto Federal n. 8.615/2015.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O *decisium* combatido foi claro ao demonstrar que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o **inadimplemento da sanção pecuniária**– sanção penal de natureza patrimonial, que possui caráter criminal de pena, **na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e de multa, obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade**, como no caso

dos autos, consoante a revisão de entendimento procedida quanto ao Tema Repetitivo n. 931, com vistas a corroborar o julgamento proferido pelo plenário da Suprema Corte na ADI n. 3150 (Relator, Ministro Roberto Barroso, DJe 6/8/2019), registrado nos seguintes termos:

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade

Ao contrário do apontado pela defesa, o art. 7º, *caput*, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 **deve ser interpretado sistematicamente com a Constituição Federal e os demais dispositivos do diploma legal, sobretudo o art. 1º, XI do decreto mencionado, que dispõe não ser possível indultar pena de multa que supere o valor mínimo de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.**

Em outras palavras, da interpretação sistêmica de todo o ordenamento jurídico, conclui-se que o indulto pode alcançar a pena de multa aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, **desde que respeitados os limites quantitativos previstos**, bem como que o apenado cumpra as demais exigências taxativamente previstas no decreto de regência.

Incabível se falar em extensão do benefício de indulto à pena de multa, considerando que seu valor (17 dias-multa, no valor unitário de 15 salários mínimos) excede sobremaneira o *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais) determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0269637-0

**AgRg no  
REsp 1.705.180 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00113684420178070000 00121869320178070000 00455779620148070015  
121869320178070000 200161810067449 20170020113685  
20170020113685RES

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.